



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600071-79.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

EMBARGANTE: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO

Representantes do(a) EMBARGANTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

Representantes do(a) EMBARGANTE: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, PEDRO MARTINIANO TENORIO DE ALBUQUERQUE - AL22202

EMBARGADA: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) EMBARGADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POSITIVA. VÍDEO EM REDE SOCIAL (INSTAGRAM). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À AUTONOMIA PARTIDÁRIA E A PRECEDENTE DO TSE. ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO NA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DO CONJUNTO DA OBRA E NA DOSIMETRIA DA MULTA. VÍCIOS INEXISTENTES. FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO INTEGRAL.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por pré-candidato contra acórdão unânime do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a procedência de representação por propaganda eleitoral antecipada positiva e a condenação ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00, em razão da divulgação, no Instagram, de peça audiovisual profissional de 33 segundos que associava realizações municipais a projeto eleitoral estadual.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em definir: (a) se o acórdão embargado padece de omissão quanto à autonomia partidária e à condição de dirigente estadual do representado; (b) se houve contradição no exame articulado do conjunto da obra em face das permissões do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997; (c) se

houve omissão no enfrentamento de precedente do Tribunal Superior Eleitoral; (d) se a dosimetria da sanção pecuniária incorre em contradição ou deficiência de fundamentação analítica; e (e) se restam prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se exclusivamente à integração do julgado, mediante eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito ou à adequação da decisão ao entendimento da parte.
4. Inexiste omissão quanto à dimensão institucional ou à autonomia partidária, pois o acórdão embargado examinou detidamente a presença do logotipo da agremiação e esclareceu que sua sobreposição a imagens de obras públicas executadas sob outra legenda partidária constitui elemento probatório contextual legítimo da intencionalidade prospectiva e eleitoral.
5. Não se verifica contradição na aplicação do critério do conjunto da obra, uma vez que a ilicitude decorreu da articulação encadeada de realizações municipais personalizadas, imagens de beneficiários, identidade visual partidária e legenda convocatória de transposição para o âmbito estadual, produzindo sentido inequívoco de captação antecipada de voto por equivalência semântica.
6. O precedente qualificado do Tribunal Superior Eleitoral invocado pelo embargante foi objeto de expresso *distinguishing* na fundamentação do acórdão, que demonstrou a disparidade fática entre a manifestação programática abstrata ali examinada e a peça publicitária de expressiva densidade persuasiva veiculada nestes autos, afastando a alegação de violação ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil.
7. A fixação da penalidade pecuniária em R\$ 10.000,00 observou fundamentação analítica e proporcional, mediante ponderação do alcance massivo da publicação em perfil com mais de 813 mil seguidores e do investimento técnico empregado na produção audiovisual. A ausência de reiteração e de impulsionamento pago, por sua vez, impediu a aplicação de sanção mais gravosa, sem impor a incidência automática do piso legal.
8. O prequestionamento da matéria encontra-se plenamente aperfeiçoado pelo debate integral dos temas controvertidos, atraindo a incidência do art. 1.025 do Código de Processo Civil e das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 72 do Tribunal Superior Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e integralmente rejeitados, mantendo-se incólume o acórdão embargado.

Tese de julgamento: 1. A via dos embargos de declaração é vinculada e não autoriza o reexame de teses exaustivamente fundamentadas pelo Colegiado. 2. A valoração contextual de elementos gráficos partidários e o exame integrado do conjunto da obra não configuram contradição em face do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. 3. A realização de *distinguishing* expresso afasta a alegação de omissão quanto a precedentes jurisprudenciais. 4. A ponderação de circunstâncias atenuantes e agravantes para a fixação de multa intermediária atende ao dever de motivação analítica.

Referências:

Constituição da República Federativa do Brasil, art. 5º, IX, art. 17, *caput* e § 1º, e art. 220. Código Eleitoral, art. 275. Código de Processo Civil, art. 489, § 1º, IV e VI, art. 1.022, I e II, e art. 1.025. Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º, e art. 36-A, *caput* e § 2º. Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A. Tribunal Superior Eleitoral, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060003136, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE 16/06/2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração opostos por João Henrique Holanda Caldas (JHC) e, no mérito, REJEITÁ-LOS INTEGRALMENTE, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 07/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

1. Relatório

Trata-se de **embargos de declaração**, com expresse pedido de atribuição de **efeitos infringentes**, opostos por **João Henrique Holanda Caldas (JHC)**, sob o ID 10490857, contra o **Acórdão nº 10486660**, proferido, à unanimidade, pelo Plenário deste **Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**, na sessão presencial de julgamento de 06/08/2026.

Por meio do referido aresto, esta Corte Regional conheceu do recurso eleitoral interposto pelo ora embargante e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença do Juízo Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral ajuizada pelo **Movimento Democrático Brasileiro (MDB/AL)**, reconheceu a prática de **propaganda eleitoral antecipada positiva** veiculada na rede social Instagram e aplicou ao representado multa individual no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Em suas razões recursais integrativas (ID 10490857), o embargante sustenta, inicialmente, que o recurso visa sanar vícios intrínsecos de omissão e contradição, bem como prequestionar matérias constitucionais e infraconstitucionais, a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores.

Nesse sentido, aponta suposta **omissão** no julgado quanto à dimensão institucional e à **autonomia partidária** assegurada pelo art. 17, *caput* e § 1º, da Constituição Federal e pelo art. 36-A, incisos II e VI, da Lei nº 9.504/1997. Aduz que a divulgação da logomarca do **Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)** constitui legítimo exercício de difusão das ideias da agremiação por seu dirigente partidário regional, inexistindo intuito de promoção pessoal pré-eleitoral vedada.

Alega, ainda, a ocorrência de **contradição intrínseca** e obscuridade na adoção do critério do **conjunto da obra**. Sustenta que o acórdão embargado admitiu expressamente a licitude de cada um dos atos praticados quando considerados isoladamente — divulgação de realizações administrativas e menção a projetos futuros —, mas concluiu pela ilicitude de sua conjugação, sem estabelecer parâmetros objetivos para tanto, em contrariedade à autorização contida no art. 36-A, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Sustenta, também, a existência de omissão decorrente da inobservância do precedente qualificado do **Tribunal Superior Eleitoral** proferido no **AgR-AREspE nº 060004064** (Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira), o qual, segundo a defesa, estabeleceu diretriz interpretativa maximizadora da liberdade de expressão e reconheceu a licitude da divulgação prospectiva de projetos de gestão sem caracterização de pedido explícito de voto.

Por fim, o embargante alega contradição e ausência de fundamentação analítica, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, quanto à dosimetria da sanção pecuniária. Argumenta que o reconhecimento de circunstâncias atenuantes — ausência de reiteração, inexistência de impulsionamento pago e cumprimento da liminar de remoção — impunha a fixação da multa no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00, e não no dobro desse valor.

Instado a se manifestar, na forma do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil c/c art. 275 do Código Eleitoral (ID 10491017), o recorrido **Movimento Democrático Brasileiro (MDB/AL)** apresentou contrarrazões sob o ID 10491610, defendendo a rejeição integral dos aclaratórios. Sustentou, para tanto, que o acórdão embargado apreciou, de forma fundamentada, todas as questões devolvidas, inexistindo vícios de integração e revelando a insurgência mero inconformismo com o resultado da lide.

A **Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas**, em parecer subscrito pelo Procurador Regional Eleitoral Marcial Duarte Coêlho (ID 10504691), opinou pelo **não provimento e rejeição** dos embargos de declaração, consignando que a decisão colegiada enfrentou de forma exauriente as teses defensivas e que o recurso busca a indevida rediscussão do mérito.

É o relatório.

VOTO

2. Admissibilidade e Balizas dos Embargos de Declaração

Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos formais de admissibilidade e foram opostos tempestivamente, dentro do prazo processual aplicável, razão pela qual devem ser conhecidos por este Colegiado.

No mérito da pretensão integrativa, contudo, cumpre assentar, *ab initio*, as estritas balizas de cognição que regem a via dos aclaratórios no âmbito da Justiça Eleitoral. O regime jurídico dos embargos de declaração encontra disciplina específica no art. 275 do Código Eleitoral, que estabelece expressamente o cabimento do recurso nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Por conseguinte, a oposição de embargos declaratórios pressupõe, necessariamente, a demonstração concreta de **omissão, contradição, obscuridade** ou **erro material** na decisão impugnada, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Trata-se de recurso de fundamentação vinculada e devolutividade restrita, destinado a aprimorar e integrar o pronunciamento judicial, mediante a eliminação de eventuais incoerências lógicas internas ou o suprimento de lacunas temáticas essenciais ao deslinde da controvérsia.

A via integrativa não constitui instrumento processual adequado à manifestação de descontentamento com as conclusões adotadas pela Corte, tampouco se presta a oportunizar novo julgamento do litígio ou a promover a readequação dos fundamentos jurídicos legitimamente eleitos pelo órgão colegiado para formar sua convicção.

A atribuição de efeitos infringentes ou modificativos ostenta caráter excepcional no ordenamento jurídico, sendo admitida apenas quando a alteração do julgado decorrer, inevitavelmente, do saneamento de vício efetivamente existente, circunstância que não se confunde com a resistência da parte à tese que lhe foi desfavorável.

Além disso, os embargos de declaração não podem servir de sucedâneo recursal para rediscussão do mérito do recurso. Nesse sentido, o manejo dos aclaratórios tem como função precípua corrigir vícios lógicos intrínsecos, e não conformar a decisão à tese defensiva.

Fixadas essas premissas metodológicas e normativas, passo ao exame individualizado dos vícios apontados pelo embargante.

3. Inexistência de Omissão quanto à Autonomia Partidária e Validade do Conjunto da Obra

O primeiro vício apontado pelo embargante consiste em suposta omissão do acórdão colegiado quanto à dimensão institucional de sua condição de dirigente partidário regional e à garantia constitucional da

autonomia partidária, com fundamento no art. 17, *caput* e § 1º, da Constituição da República e no art. 36-A, incisos II e VI, da Lei nº 9.504/1997.

A alegação, contudo, não encontra respaldo no teor do pronunciamento embargado. O acórdão de ID 10486660 enfrentou expressamente a questão relativa à presença do símbolo partidário do PSDB no material audiovisual impugnado, dedicando fundamentação específica à distinção entre a esfera de responsabilidade sancionatória da agremiação e a validade probatória de sua inserção contextual na peça veiculada pelo pré-candidato.

Conforme assentado no voto condutor do julgamento, o afastamento da condenação solidária do partido político não torna o símbolo partidário imune à valoração judicial como elemento integrante da mensagem eleitoral. A sobreposição da marca do PSDB a imagens de equipamentos e obras públicas executadas no Município de Maceió sob outra filiação partidária revelou, de forma nítida, sua finalidade prospectiva e eleitoral, consubstanciando produto de comunicação direcionado ao pleito estadual vindouro.

A garantia da autonomia partidária não outorga salvo-conduto para que agentes políticos utilizem marcas e símbolos de suas agremiações em peças que desbordem das balizas normativas da pré-campanha. A valoração contextual realizada por esta Corte observou, portanto, os limites da legalidade eleitoral, inexistindo lacuna a ser suprida.

Também não prospera a arguição de contradição interna e obscuridade decorrente da aplicação do critério do **conjunto da obra** em confronto com a autorização expressa do art. 36-A, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

O embargante sustenta que a decisão colegiada incorreu em incoerência lógica ao reconhecer que atos isolados de exaltação de qualidades pessoais e divulgação de ações desenvolvidas seriam lícitos, mas reputar ilícita sua conjugação global. A argumentação, entretanto, desconsidera a própria natureza da comunicação social contemporânea e o método hermenêutico consagrado pela jurisprudência eleitoral para o exame de peças audiovisuais complexas veiculadas na internet.

Conforme detalhado no julgado embargado, a ilicitude não foi extraída da simples menção a obras ou da exposição abstrata de ideias, mas da **articulação encadeada** desses fatores: a narrativa em primeira pessoa de realizações municipais personalizadas em beneficiários concretos, associada à legenda convocatória expressa de passagem de etapa, ao uso da hashtag temática, ao símbolo partidário e ao chamamento geográfico estadual.

A convergência desses elementos construiu comando discursivo inequívoco de adesão antecipada a projeto de governo estadual, alcançando o eleitor médio com densidade semântica equivalente a pedido explícito de voto. Reconhecer que termos isolados poderiam ser lícitos em outro contexto e, simultaneamente, identificar a ilicitude resultante de sua estruturação estratégica em vídeo editado não encerra contradição, mas traduz a aplicação da análise contextual objetiva.

Em hipóteses análogas, envolvendo alegações de omissão e contradição na caracterização da propaganda eleitoral extemporânea mediante análise contextual, o Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente assentado a inexistência de vícios no acórdão que examina, de forma fundamentada, o conjunto comunicacional:

ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR . AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos a acórdão do TSE que negou provimento a agravo interno, mantendo decisão que negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral e, por conseguinte, preservou acórdão do TRE/SP que reconheceu a prática de propaganda eleitoral extemporânea mediante veiculação de outdoors com imagem de pré-candidato e slogans de campanha, com imposição de multa. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: a) se o acórdão embargado incorre em omissão ou contradição quanto à inexistência de pedido explícito de votos e ao enquadramento da conduta como prestação de contas parlamentar; e b) se os embargos de declaração configuram mera tentativa de rediscussão do mérito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão embargado enfrenta de forma fundamentada todas as

teses suscitadas, afastando a alegação de omissão ou contradição. 4. A decisão reafirma que a caracterização da propaganda eleitoral antecipada decorre do conteúdo eleitoral da mensagem aliado ao uso de meio proscrito (outdoor), sendo irrelevante a ausência de pedido explícito de votos. 5. Este Tribunal concluiu que a tese de prestação de contas parlamentar não se sustenta diante do conjunto fático-probatório, que evidencia promoção pessoal e uso de slogans de campanha. 6. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e não se prestam à rediscussão do mérito, sendo inadmissível sua utilização como sucedâneo recursal. 7. A repetição de argumentos já analisados evidencia o caráter infringente indevido dos aclaratórios, configurando tentativa de novo julgamento da causa. IV. DISPOSITIVO 8. Embargos de declaração rejeitados. Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060003136, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/06/2026.

O precedente do Tribunal Superior Eleitoral demonstra que a fundamentação adequada do conjunto probatório e o exame contextual da mensagem afastam a alegação de omissão ou contradição, sendo incabível o manejo de embargos declaratórios com pretensão infringente.

4. Enfrentamento do Precedente Invocado e Fundamentação Analítica da Multa

Sustenta o embargante que o acórdão teria silenciado e deixado de realizar o devido confronto com o paradigma jurisprudencial firmado no **AgR-AREspE nº 060004064** (Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira), o que ensejaria nulidade por deficiência de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

O exame do aresto embargado, contudo, revela que o precedente invocado pela defesa foi objeto de expressa e fundamentada distinção no voto condutor. Esta Corte Regional realizou minucioso *distinguishing* entre a moldura fática daquele julgado e o caso concreto submetido a julgamento.

Com efeito, consignou-se que a hipótese apreciada no AgR-AREspE nº 060004064 versava sobre manifestação verbal genérica e abstrata de ideias acerca de inovação e transformação das cidades, sem densidade suficiente para configurar captação antecipada de sufrágio. No presente processo, diversamente, constatou-se a veiculação de peça audiovisual profissional, divulgada após recente desincompatibilização, com estrutura persuasiva encadeada, imagens externas de realizações do governo municipal e chamamento expresso à transposição estadual do modelo administrativo.

Tendo o julgado enfrentado a tese defensiva e evidenciado, com clareza, a disparidade entre os quadros fáticos, deve ser rejeitada a alegação de omissão, não havendo falar em violação ao dever de fundamentação analítica previsto no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

No tocante à fixação da sanção pecuniária, o embargante alega contradição interna e ausência de fundamentação na manutenção da multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aduzindo incompatibilidade lógica entre a valoração das circunstâncias atenuantes e a não aplicação do patamar mínimo legal previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Novamente, o argumento revela equívoco hermenêutico quanto à dosimetria das sanções no âmbito eleitoral. A fixação de penalidade pecuniária dentro da moldura legal de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 exige do magistrado a ponderação conjunta dos fatores favoráveis e desfavoráveis, em estrita observância aos princípios da individualização, razoabilidade e proporcionalidade.

No acórdão embargado, explicitou-se analiticamente que a exasperação acima do piso legal decorreu da elevada sofisticação técnica da produção audiovisual, com edição dinâmica e tomadas aéreas, aliada à extraordinária repercussão digital em perfil que contava com mais de 813 mil seguidores e acumulou mais de 209 mil visualizações em apenas quatro dias.

Por outro lado, o reconhecimento de vetores atenuantes, consistentes na primariedade, na ausência de comprovação de impulsionamento pago e na pronta remoção da postagem por ordem judicial, atuou justamente como limitador da resposta punitiva, impedindo que a sanção alcançasse patamares mais gravosos ou o teto legal.

Não há contradição lógica em sopesar circunstâncias de naturezas opostas para fixar a sanção em patamar intermediário compatível com a gravidade objetiva do fato. O reconhecimento de atenuantes não gera direito subjetivo à incidência automática do valor mínimo quando os atributos desabonadores da conduta justificam resposta estatal proporcional e dotada de eficácia preventiva.

A proporcionalidade na calibração da sanção pecuniária, alicerçada nas circunstâncias fáticas da infração, atende ao dever de motivação das decisões judiciais e afasta a alegação de omissão ou contradição.

5. Prequestionamento e Dispositivo

Quanto à pretensão de **prequestionamento** das matérias suscitadas nos aclaratórios, especificamente em relação ao art. 17, *caput* e § 1º, e ao art. 5º, IX, c/c art. 220, todos da Constituição da República; aos arts. 36, § 3º, e 36-A, *caput* e § 2º, da Lei nº 9.504/1997; bem como aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do Código de Processo Civil, tem-se por plenamente atendido o requisito viabilizador do acesso às instâncias extraordinárias.

A jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal (Súmulas 282 e 356) e do Tribunal Superior Eleitoral (Súmula 72) consolidou a premissa de que a apreciação fundamentada das teses jurídicas devolvidas à Corte é suficiente para que se tenha por prequestionada a matéria, independentemente da menção numérica exaustiva a todos os dispositivos invocados pela parte.

Ademais, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam rejeitados no mérito.

Constatada a ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, impõe-se a integral rejeição da insurgência integrativa, mantendo-se incólume o aresto colegiado impugnado.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** dos embargos de declaração opostos por **João Henrique Holanda Caldas (JHC)** e, no mérito, **REJEITÁ-LOS INTEGRALMENTE**, mantendo inalterado o **Acórdão nº 10486660**, inclusive quanto à condenação ao pagamento da multa no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** e à confirmação da tutela de urgência.

Maceió (AL), data da assinatura digital.

Desembargador Eleitoral **LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**

Relator